



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Thomson Reuters
Foundation

TrustLaw



Fortaleciendo os sistemas de combate à lavagem de dinheiro diante dos crimes ambientais: análise comparativa de marcos legais e políticas nos países da Amazônia

CRF · ROJAS
Est. 1900

Brigard
Urrutia

DENTONS

PAZ
HOROWITZ

GSA
GARCIA SAYAN
ABOGADOS

Despacho de Abogados Miembro de

Baker
McKenzie.

Sumário

Sobre nós	1
Declaração de responsabilidade e agradecimentos	2
Introdução	3
1. Detecção da lavagem de ativos ambientais nas cadeias de suprimento que impulsionam o desmatamento: o papel das entidades não financeiras obrigadas a comunicar operações suspeitas	6
1.1. Cadeia de suprimento da mineração: o papel das entidades obrigadas a reportar	9
1.2. Mercado de terras: o papel das entidades obrigadas a reportar	12
1.3. Setores madeireiro e pecuário: o papel das entidades obrigadas a reportar	14
2. Aplicação das leis de combate à lavagem de dinheiro, confisco e apreensão de bens no enfrentamento aos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais	17
2.1. A relação normativa entre os crimes de lavagem de dinheiro e contra o meio ambiente e os recursos naturais	17
2.2. Confisco e apreensão de bens associados aos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais	20
Conclusões	26
Recomendações	30
Apêndice: Metodologia, respondentes e questionários	31
Metodologia.....	31
Respondentes	31
Questionário (2023).....	32
Questionário (2025).....	33
Notas de fim	34



INSTITUTO IGARAPÉ

a think and do tank

O [Instituto Igarapé](#) é um think and do tank independente, que desenvolve pesquisas, soluções e parcerias com o objetivo de impactar tanto políticas como práticas públicas e corporativas na superação dos principais desafios nas áreas de natureza, clima e segurança no Brasil e no mundo. O Igarapé é uma instituição sem fins lucrativos e apartidária, com sede no Rio de Janeiro e atuação do nível local ao global.

Esta publicação foi financiada em parte pela Fundação Gordon and Betty Moore



Thomson Reuters Foundation

A [Thomson Reuters Foundation](#) é a fundação corporativa da Thomson Reuters, empresa global de serviços de notícias e informação. Como organização independente e sem fins lucrativos, com sede no Reino Unido e nos Estados Unidos, a fundação utiliza sua expertise em mídia, temas jurídicos e dados para apoiar o jornalismo independente, ampliar o acesso à justiça e promover práticas empresariais responsáveis. Por meio da produção de notícias, desenvolvimento da mídia, assistência jurídica gratuita e inteligência de dados, a fundação atua para fortalecer sociedades livres, justas e bem-informadas.

TrustLaw

TrustLaw, uma iniciativa da Fundação Thomson Reuters, é a maior rede de assistência jurídica *pro bono* do mundo. Trabalhando com escritórios de advocacia líderes e equipes jurídicas corporativas, facilita o apoio jurídico gratuito, pesquisas jurídicas inovadoras e recursos para organizações sem fins lucrativos e empresas sociais em mais de 190 países. Ao disseminar a prática do *pro bono* mundialmente, a TrustLaw busca fortalecer a sociedade civil e promover mudanças. Após a leitura desta análise comparativa, não hesite em nos contatar pelo e-mail trustlaw@thomsonreuters.com caso tenha sugestões de conteúdos que possamos desenvolver ou projetos de pesquisa jurídica que possam ser úteis. Se você representa uma organização sem fins lucrativos ou uma empresa de impacto social que necessita de assistência jurídica, acesse [aqui](#) para saber mais sobre nossos serviços e fazer parte do [TrustLaw](#) — a adesão é gratuita.

Declaração de responsabilidade e agradecimentos

Este documento foi elaborado com fins exclusivamente informativos. Não constitui aconselhamento jurídico. Recomenda-se que os leitores consultem advogados qualificados para questões específicas.

O conteúdo deste documento foi elaborado com o intuito de estar correto e atualizado no momento de sua publicação. No entanto, não garantimos sua precisão ou completude, especialmente diante de eventuais mudanças nas circunstâncias após a data da publicação. O Instituto Igarapé, C. R. & F. Rojas – Abogados, Dentons Paz Horowitz, Brigard Urrutia, Baker & McKenzie LLP, GSA Legal, outro escritório jurídico *pro bono* e a Thomson Reuters Foundation não se responsabilizam por quaisquer ações, omissões ou danos decorrentes da confiança depositada neste documento ou de eventuais imprecisões que ele possa conter.

C. R. & F. Rojas – Abogados, Dentons Paz Horowitz, Brigard Urrutia, Baker & McKenzie LLP, GSA Legal e outro escritório jurídico prestaram assistência *pro bono* ao Instituto Igarapé. Ainda assim, o conteúdo deste relatório não deve ser interpretado como expressão das posições institucionais de C. R. & F. Rojas – Abogados, Dentons Paz Horowitz, Brigard & Urrutia, Baker & McKenzie LLP, GSA Legal ou dos advogados que contribuíram com este trabalho.

Da mesma forma, a Thomson Reuters Foundation orgulha-se de ter apoiado o Instituto Igarapé — membro da rede TrustLaw — no desenvolvimento e publicação deste estudo, bem como na articulação com escritórios de advocacia *pro bono* que possibilitou esta pesquisa jurídica. Contudo, em conformidade com seus princípios de independência e imparcialidade, a fundação não adota qualquer posicionamento sobre os conteúdos ou opiniões aqui expressos.

O Instituto Igarapé agradece a Anna Paula Faria, Legal Counsel da Thomson Reuters para o Brasil e América do Sul, pela criteriosa revisão *pro bono* da versão em português deste documento.

Introdução

O planeta atravessa um momento decisivo para sua sustentabilidade. A crise climática avança em ritmo acelerado e a Amazônia, o maior bioma tropical do mundo, se aproxima perigosamente de um ponto de não retorno. Pesquisas recentes indicam que, se persistirem as atuais tendências de desmatamento, aumento da temperatura e secas prolongadas, o bioma poderá entrar em colapso até 2050.¹ Atingir esse limiar significaria uma transição irreversível da floresta para um ecossistema degradado, com consequências catastróficas não apenas para a biodiversidade regional, mas também para o equilíbrio climático global, dado o papel crucial da Amazônia na regulação do ciclo hidrológico e na captura de carbono. A perda de 50% a 70% da floresta amazônica poderia liberar até 300 bilhões de toneladas de CO₂ na atmosfera, agravando ainda mais a crise ambiental global.² A gravidade desse cenário impõe a necessidade de ações urgentes e concretas, tanto em nível nacional quanto regional e global.

Entre os principais vetores dessa degradação estão atividades econômicas que, embora essenciais para o desenvolvimento das comunidades locais e para a economia dos países amazônicos,³ impactam significativamente o meio ambiente e a biodiversidade. Enfrentar essa crise exige lidar com os impactos ambientais gerados ao longo das cadeias de suprimentos, que por vezes recorrem a práticas ilícitas, como a exploração ilegal de madeira, o descarte de resíduos perigosos e o tráfico de fauna silvestre — crimes que prejudicam a natureza e ameaçam a sustentabilidade do planeta.⁴

Entre 2001 e 2020, a Amazônia perdeu mais de 54,2 milhões de hectares de floresta — o equivalente a quase 9% de sua cobertura original, uma área comparável ao território da França. A porção brasileira da Amazônia, que representa 62% de todo o bioma amazônico, foi a mais afetada, seguida por Bolívia, Peru e

Colômbia.⁵ Em 2020, cerca de 76% de todo o desmatamento da região ocorreu no Brasil, e a maior parte foi ilegal. Entre 2023 e 2024, mais de 90% das áreas desmatadas na Amazônia brasileira não tinham autorização.⁶ O principal motor por trás do desmatamento amazônico é a expansão da pecuária, responsável por 84% da perda de floresta nas duas primeiras décadas do século.⁷ A destruição da vegetação também está fortemente associada ao avanço de infraestruturas como rodovias, hidrovias e pistas de pouso, que cortam a floresta e facilitam o acesso a regiões remotas. Outros fatores importantes incluem a extração ilegal de madeira, os cultivos ilícitos e o garimpo ilegal de ouro.

O avanço dessas práticas ilegais, cada vez mais intensas, exige uma resposta firme e articulada das instituições de fiscalização. A gravidade dessas condutas criminosas deve ser avaliada com base nos danos que provocam, sobretudo aos bens jurídicos protegidos. Embora as sanções previstas para os crimes contra a natureza sejam, em geral, brandas, por não envolverem violência contra pessoas, seus efeitos podem atingir proporções alarmantes, comprometendo ecossistemas inteiros e ameaçando a sustentabilidade ambiental a longo prazo.

Os crimes ambientais representam a terceira maior economia ilícita do mundo em volume de recursos movimentados, ficando atrás apenas do narcotráfico e do tráfico de pessoas. Estima-se que os crimes ambientais movimentem entre 110 bilhões e 281 bilhões de dólares por ano.⁸ São delitos com motivação econômica, caracterizados principalmente pela inserção de bens naturais obtidos ilegalmente na economia formal, processo conhecido como “lavagem de ativos ambientais”.⁹

As estratégias utilizadas para ocultar a origem ilícita desses recursos são variadas e complexas, abrangendo múltiplas práticas criminosas cujo objetivo é conferir aparência de legalidade a bens cuja procedência infringe a legislação. Entre essas práticas estão uso de fraude, falsificação de documentos, corrupção

de agentes públicos e falsidade ideológica, entre outras. Nesse sentido, defendemos que o crime de lavagem de dinheiro — entendido como o ato de ocultar a origem ilícita de um bem — também se aplica à dissimulação da origem ilegal de recursos naturais que são convertidos em dinheiro ao serem inseridos no mercado formal.

Os sistemas nacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (sistemas antilavagem ou ALD) estão, em geral, estruturados para conter os fluxos financeiros provenientes de atividades ilícitas. Essas medidas foram inicialmente desenvolvidas com foco no combate ao tráfico ilícito de drogas, em conformidade com as 40 Recomendações emitidas em 1989 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), uma rede transnacional por meio da qual diversos países e organizações discutem e estabelecem diretrizes globais para os sistemas antilavagem.¹⁰ Medidas antilavagem também foram incorporadas em convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003. Além disso, o tema é discutido regionalmente no âmbito do Grupo de Ação Financeira da América Latina (Gafilat), organização intergovernamental de base regional associada ao Gafi. Com o tempo, os sistemas antilavagem tornaram-se cada vez mais complexos, expandindo-se gradualmente para abranger outros crimes antecedentes à lavagem de dinheiro — como corrupção, crime organizado e evasão fiscal e, mais recentemente, crimes ambientais, conforme destacado no relatório sobre Lavagem de Dinheiro a partir de Crimes Ambientais, do Gafi (2021), e nos Relatório de Ameaças Regionais em matéria de Lavagem de Dinheiro do Gafilat.¹¹

No entanto, os sistemas antilavagem muitas vezes não conseguem identificar as dinâmicas específicas dos crimes ambientais. Nesses casos, é fundamental concentrar esforços no combate à “lavagem” do próprio ativo ambiental, pois, uma vez formalmente

incorporados ao mercado, os fluxos financeiros de origem ilícita passam a circular como recursos “limpos”, desvinculados de sua origem ilegal. Diante dessa realidade, surge uma pergunta fundamental: em que medida os marcos legais nacionais dos sistemas antilavagem dos países da Bacia Amazônica estão preparados para identificar, enfrentar e responder aos crimes ambientais e contra os recursos naturais — especialmente aqueles frequentemente ocultos em cadeias de suprimento de alto risco?

Este relatório apresenta o nível de preparação dos sistemas antilavagem da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela — seis dos oito países da Bacia Amazônica — no enfrentamento dos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, no contexto das cadeias produtivas que exercem pressão sobre o desmatamento ilegal: grilagem de terras, mineração ilegal, extração ilegal de madeira e atividades agropecuárias envolvendo práticas ilícitas.¹² Os dados apresentados no estudo estão atualizados até fevereiro de 2025 (para detalhes, ver apêndice de metodologia).

De acordo com um estudo anterior do Instituto Igarapé, os sistemas antilavagem podem ser analisados a partir de cinco dimensões: i) planejamento estratégico e medidas preventivas; ii) supervisão e detecção – inteligência financeira; iii) entidades responsáveis por comunicar transações suspeitas; iv) investigação penal; e v) aplicação da lei e sanções.¹³

As Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) são responsáveis pela produção de inteligência financeira e também atuam no planejamento estratégico e na formulação de medidas preventivas. Os esforços relacionados especificamente ao planejamento e à prevenção podem envolver outros organismos multissetoriais, como a Comissão Executiva Multissetorial Contra a Lavagem de Ativos e o Financiamento do Terrorismo (Contralaf), no Peru, e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), no Brasil. As entidades obrigadas a comunicar

operações suspeitas — incluindo instituições financeiras, cartórios e outros — coletam dados relevantes para que as UIFs possam analisá-los e detectar eventuais atividades suspeitas. As investigações criminais são conduzidas pelos Ministérios Públicos e pelas Polícias, sendo possível a criação de unidades ou departamentos especializados para lidar com questões relacionadas à lavagem de dinheiro, como as Diretorias Especializadas em Lavagem de Ativos, Perda de Bens, Investigação Financeira e Crimes Fiscais da Colômbia. A legislação prevê a atuação das autoridades de persecução penal e a aplicação de sanções por meio do Poder Judiciário nos casos de lavagem de dinheiro. Todos esses são os principais atores que compõem os sistemas nacionais antilavagem.

O presente relatório concentra-se na análise das dimensões iii) entidades responsáveis por comunicar transações suspeitas e v) aplicação da lei e sanções.

As entidades encarregadas de comunicar operações atípicas às UIFs ocupam uma posição estratégica no funcionamento dos sistemas antilavagem. Previstas na legislação nacional vigente, essas entidades são peças-chave na identificação e mitigação dos riscos associados à lavagem de dinheiro, aplicando uma abordagem baseada em risco para monitorar e relatar atividades suspeitas. Sempre que houver indícios ou motivos suficientes para acreditar que os recursos envolvidos em uma transação estejam relacionados a atividades ilícitas, essas entidades têm a obrigação legal de apresentar um relatório circunstanciado à UIF de seu respectivo país. A partir dessas informações, as UIFs podem analisar os casos e encaminhá-los às instituições responsáveis pela investigação, como as forças policiais e os ministérios públicos, para avaliar a pertinência da abertura de um inquérito criminal. Dessa forma, é por meio da atuação dessas entidades obrigadas a comunicar que o sistema antilavagem é acionado.

A aplicação da lei e das sanções no combate à lavagem de dinheiro é complexa, uma vez que as legislações de cada país definem de forma distinta quais crimes podem gerar recursos que, ao serem disfarçados ou inseridos na economia formal, configuram o delito de lavagem de dinheiro. As normas sobre lavagem de dinheiro evoluíram ao longo do tempo. Inicialmente, as leis focavam especialmente nos recursos oriundos do tráfico de drogas. Posteriormente, ampliaram seu escopo para incluir outros crimes específicos. Mais recentemente, muitos países adotaram um modelo mais abrangente, no qual qualquer delito pode gerar recursos passíveis de lavagem, sem a necessidade de uma lista fechada de crimes. De modo geral, os marcos normativos organizam-se em dois modelos: um que vincula a lavagem de dinheiro a um conjunto predefinido de infrações penais (abordagem de “crimes antecedentes”) e outro que admite a lavagem de recursos provenientes de qualquer delito (abordagem de “todos os crimes”).¹⁴ Identificar qual abordagem é adotada por cada país é fundamental para avaliar sua capacidade de enfrentar os crimes ambientais, cujos impactos sobre a natureza são severos.

Este estudo está dividido em duas partes. A primeira examina se as atividades e profissões vinculadas às cadeias produtivas mais suscetíveis a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais na Amazônia estão legalmente obrigadas a comunicar transações suspeitas, além de avaliar se tais atividades são reguladas de forma a permitir a detecção de lavagem de dinheiro associada a esses crimes nos seis países analisados. A segunda parte analisa as legislações de lavagem de dinheiro e os mecanismos de confisco e apreensão de bens no enfrentamento aos crimes ambientais. O estudo investiga se os marcos normativos nacionais reconhecem a lavagem de dinheiro como um crime vinculado a essas infrações e se preveem instrumentos eficazes para o confisco e a apreensão de bens no contexto dessas atividades ilícitas.

1. Detecção da lavagem de ativos ambientais nas cadeias de suprimento que impulsionam o desmatamento: o papel das entidades não financeiras obrigadas a comunicar operações suspeitas

Os sistemas antilavagem são estruturados para permitir a detecção do crime de lavagem de dinheiro por meio de um monitoramento contínuo de operações suspeitas, realizado com capilaridade territorial e setorial. As UIFs, órgãos técnicos fundamentais para esses sistemas, recebem e analisam informações comunicadas por uma rede composta por diversos setores econômicos e funcionais, além de outros órgãos governamentais e UIFs estrangeiras. Aplicando técnicas de inteligência sobre os dados originados nessa rede, as UIFs têm como objetivo fundamentar suspeitas de lavagem de dinheiro e encaminhá-las às autoridades competentes, como os ministérios públicos e as forças policiais, para a instauração de investigações e ações de persecução penal.

As UIFs recebem um volume significativo de informações provenientes de comunicações obrigatórias realizadas por profissionais ou pessoas jurídicas que atuam em setores vulneráveis à lavagem de dinheiro. Esses profissionais e entidades são legalmente obrigados a analisar os riscos de lavagem em suas operações e devem comunicar às UIFs qualquer transação considerada suspeita, além de comunicar outras operações conforme estabelecido em normas específicas. Conhecidos como “sujeitos obrigados” ou “entidades obrigadas”, em razão da imposição legal de detectar e comunicar riscos de lavagem, esses agentes desempenham um papel decisivo para o funcionamento eficaz dos sistemas antilavagem, contribuindo diretamente para a elaboração e qualificação das informações enviadas às UIFs.

Além disso, os sujeitos obrigados exercem uma função preventiva, devendo implementar controles internos que protejam suas atividades contra práticas ilícitas de clientes e parceiros comerciais que possam utilizá-los como instrumentos para a lavagem de dinheiro. Os sujeitos obrigados dos sistemas antilavagem podem incluir tanto instituições financeiras quanto outras entidades que exercem atividades e profissões não financeiras, conhecidas pela sigla APNFD — Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas.¹⁵ No contexto dos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, os controles implementados por determinadas APNFDs podem ser cruciais tanto para a prevenção dessas infrações, por meio da dissuasão de práticas indesejadas, quanto para a detecção de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e sua comunicação às UIFs.

Considerando as cadeias produtivas que impulsionam o desmatamento ilegal¹⁶ nos países da Bacia Amazônica, uma questão relevante é se os sistemas antilavagem desses países reconhecem como sujeitos obrigados as APNFDs diretamente associadas a essas cadeias. Para responder a essa pergunta, foram analisadas as legislações e normativas dos sistemas antilavagem em seis países da região, com o objetivo de verificar como tratam as APNFDs vinculadas diretamente às cadeias produtivas da mineração, da madeira e da pecuária, além daquelas relacionadas ao mercado de terras. As leis e regulamentos analisados sobre os sujeitos obrigados nesses países estão listados na **Tabela 1**.

A análise das normas em vigor nesses países considerou três aspectos principais: (i) se essas APNFDs são reconhecidas como sujeitos obrigados pelos sistemas antilavagem; (ii) se existem regulações específicas para essas APNFDs, com normas adequadas aos respectivos setores; e (iii) se os marcos normativos orientam a implementação de controles eficazes para a detecção de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e também dos ativos ambientais. Esse último aspecto é particularmente relevante,

pois considera a possibilidade de uma “dupla lavagem”, ou seja, a ocultação tanto do dinheiro proveniente da atividade ilícita quanto dos próprios ativos ambientais de origem ilegal. Esse é o principal fator que diferencia a lavagem de ativos associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais daquela vinculada a outros tipos de crimes.¹⁷ Essa característica impõe desafios adicionais aos atores do sistema antilavagem, dificultando a identificação dos responsáveis que lucram com a comercialização de ativos ambientais de procedência ilícita.

Tabela 1. Legislação analisada sobre as APNFDs nos sistemas antilavagem da Bacia Amazônica

País	Leis	Atos normativos
Bolívia 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 170 de 2011 • Lei nº 004 de 2010 	<ul style="list-style-type: none"> • Mineração: Resolução Administrativa nº UIF/29/2024 • Mercado de terras - Notários: Resolução Administrativa nº UIF/015/2021 • Mercado de terras - Agentes imobiliários: Resolução Administrativa nº UIF/25/2023
Brasil 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 9.613/1998 • Lei nº 12.683/2012 	<ul style="list-style-type: none"> • Mineração: Resolução ANM nº 129/2023; Resolução Coaf nº 23/2012 • Mercado de terras - Notários e registradores: Provimento CNJ nº 161/2024 • Mercado de terras - Agentes imobiliários: Resolução Cofeci nº 1336/2014
Colômbia 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 599 de 2000 	<ul style="list-style-type: none"> • Mineração: Superintendencia de Sociedades - Capítulo X de la Circular Básica Jurídica (Circular 100-000016/2020); Resolución UIAF nº 363/2008 • Mercado de terras - Notários: Superintendencia de Notariado e Registro - Instrução Administrativa nº 17/2016 • Mercado de terras - Agentes imobiliários: Superintendencia de Sociedades - Capítulo X de la Circular Básica Jurídica (Circular 100-000016, de 24 de diciembre de 2020) • Sector agropecuario - Fondos ganaderos: Superintendencia de Sociedades - Capítulo X da Circular Básica Jurídica (Circular 100-000016, de 24 de dezembro de 2020)

País	Leis	Atos normativos
<p>Equador</p> 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Orgânica de Prevenção, Detecção e Erradicação do Crime de Lavagem de Ativos e do Financiamento de Delitos, de 2016 • Lei Orgânica de Prevenção, Detecção e Erradicação do Crime de Lavagem de Ativos e do Financiamento de Delitos, de 2024 	<ul style="list-style-type: none"> • Mineração: Resolução nº UAFE-DG-2021-00167; Resolução nº UAFE-DG-2021-0230 • Maquinário especializado: Resolução nº UAFE-DG-2023-0554 • Mercado de terras - Notários e registradores: Resolução nº UAF-DG-2011-0033; Resolução nº UAF-DG-2011-0062 • Mercado de terras - Agentes imobiliários: Resolução nº UAFE-DG-SO-2017-0002
<p>Peru</p> 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 27693 de 2002 • Lei nº 29038 de 2007 • Decreto Legislativo nº 1249 de 2016 • Decreto Supremo nº 020-2017-Jus (notários) 	<ul style="list-style-type: none"> • Mineração: Resolução S.B.S nº 789-2018 • Maquinário especializado: Resolução S.B.S. nº 789-2018 • Insumos químicos: Resolução S.B.S. nº 2794-2019; Resolução S.B.S. 3949-2019 • Mercado de terras - Agentes imobiliários: Resolução S.B.S. nº 789-2018 • Mercado de terras - Notários: Resolução S.B.S nº 01754-2024
<p>Venezuela</p> 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Orgânica contra a Delinquência Organizada e o Financiamento ao Terrorismo - Locdoft, de 2012 	<ul style="list-style-type: none"> • Mercado de terras - Notários e registradores: Ministério do Poder Popular para Relações de Interiores, Justiça e Paz - Resolução nº 008 de 2019

1.1. Cadeia de suprimento da mineração: o papel das entidades obrigadas a reportar

As legislações dos países analisados da Bacia Amazônica reconhecem como sujeitos obrigados, no âmbito dos sistemas antilavagem, as APNFDs diretamente vinculadas à cadeia da mineração. Em geral, essas APNFDs estão previstas nas próprias leis nacionais, com exceção da Colômbia, que regulamenta o tema por meio de atos normativos. Na Bolívia, a legislação abrange os transportadores de metais preciosos como sujeitos obrigados; no Brasil, Equador e Peru, o enquadramento recai sobre os comerciantes de joias, pedras e metais preciosos. O Equador também contempla os *montes de piedad*¹⁸ e as casas de penhor, enquanto, no Peru, as empresas mineradoras estão entre os entes obrigados a comunicar operações suspeitas. Na Venezuela, a legislação considera sujeitos obrigados aqueles que comercializam metais e pedras preciosas. Vale destacar que, no caso do Peru, os comerciantes de joias e metais preciosos, bem como as empresas mineradoras obrigadas a comunicar, se limitam àquelas que operam com ouro.

Com exceção da Venezuela, as UIFs ou outros órgãos supervisores dos sistemas antilavagem dos demais países emitiram normas específicas para os sujeitos obrigados da cadeia da mineração. Na Colômbia, um ato normativo determina que empresas que comercializam, importam e exportam ouro, assim como as casas de fundição de ouro, comuniquem todas as suas operações à Unidade de Inteligência e Análise Financeira (UIAF).

Além disso, os atos normativos estabelecem a obrigatoriedade de comunicar operações incomuns para o setor, assim como operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou que ultrapassem os valores estipulados como limite.

- Os atos normativos da **Bolívia, Brasil e Equador** determinam que operações atípicas ou incompatíveis com as práticas comerciais do setor, assim como as operações suspeitas de lavagem de dinheiro, sejam obrigatoriamente comunicadas às UIFs.
- Os atos normativos da **Colômbia** e do **Peru** estabelecem que os sujeitos obrigados devem analisar as operações identificadas como atípicas, mas somente comunicá-las às UIFs se houver indícios de conexão com atividades ilícitas ou ausência de fundamento econômico ou lícito, caracterizando-se, assim, como operações suspeitas.
- Apenas o **Brasil** e o **Equador** estipulam parâmetros de valores totais para as operações que devem ser comunicadas. No Brasil, os atos normativos fixam os seguintes limites: BRL 30.000 para comerciantes de joias, pedras e metais preciosos em um período de seis meses; e BRL 50.000 para empresas mineradoras de pedras e metais preciosos em um período de um mês, em operações com um mesmo cliente. No Equador, o limite estabelecido é de USD 10.000 no período de um mês, tanto para operações com um único cliente quanto para transações do próprio sujeito obrigado.

Os atos normativos estabelecem diretrizes para a detecção de operações não usuais ou suspeitas, apresentando exemplos dos chamados “sinais de alerta”:

- Os atos normativos da **Bolívia**, **Brasil** e **Colômbia** incluem sinais de alerta voltados, principalmente, para a detecção de lavagem de dinheiro de outros crimes, sem necessariamente abranger a lavagem de ativos ambientais. No caso do **Peru**, uma lista de sinais de alerta é disponibilizada, com acesso exclusivo aos sujeitos obrigados, no Portal de Prevenção à Lavagem de Ativos e Financiamento do Terrorismo (PLAFT).¹⁹
- Os atos normativos da **Bolívia** e do **Brasil** também incluem sinais de alerta que podem auxiliar na identificação de indícios de lavagem de ativos ambientais na cadeia da mineração:

Conforme a Resolução Administrativa nº UIF/29/2024 da Bolívia: “...3) Pessoas físicas ou jurídicas localizadas em zonas de exploração de mineração ilegal; 4) Comerciantes que não conseguem justificar a origem do ouro ou não podem apresentar comprovantes de compra dos minerais; 5) Pessoas físicas ou jurídicas com transações frequentes e de alto volume, originadas ou destinadas a regiões de mineração de ouro situadas em áreas de fronteira com baixa presença do Estado.”

Conforme a Resolução ANM nº 129/2023 do Brasil: “...As operações realizadas em municípios localizados em regiões de extração mineral consideradas de risco quanto à prática de atividades em desacordo com a legislação vigente, bem como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões.”

As APNFDs da cadeia da mineração estão classificadas como sujeitos obrigados nas legislações antilavagem da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. No entanto, apenas na Venezuela elas não estão regulamentadas por atos normativos específicos (para consultar as entidades do setor mineral que figuram como sujeitos obrigados em cada país, ver **Tabela 2**). Embora as normativas da Bolívia e do Brasil explicitem sinais de alerta para a detecção da lavagem dos próprios minerais e metais preciosos como ativos ambientais, a maioria dos sinais de alerta previstos nos atos normativos de todos os países analisados se concentra na identificação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, não necessariamente vinculadas aos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais.

Quadro 1. Detecção da lavagem de ativos ambientais na cadeia de suprimentos

Equador e Peru estabelecem, em seus atos normativos, que empresas que comercializam máquinas e equipamentos suscetíveis de uso na mineração ilegal devem comunicar operações suspeitas de lavagem de dinheiro às UIFs. (Para detalhes sobre os equipamentos cuja comercialização deve ser monitorada, consulte os atos normativos referenciados na Tabela 1).

Além disso, no Equador, essas empresas são obrigadas a comunicar operações de valor igual ou superior a USD 10.000 realizadas com um mesmo cliente, bem como múltiplas transações que, somadas, atinjam esse valor no período de um mês. Também devem comunicar suas próprias operações sempre que alcançarem ou superarem esse montante.

Os atos normativos de Equador e Peru não apresentam sinais de alerta específicos voltados à detecção de operações suspeitas nesse setor. No entanto, o Peru fornece sinais de alerta em ambiente digital com acesso restrito, por meio do Portal de Prevenção à Lavagem de Ativos e Financiamento do Terrorismo (Plaft).

O Peru também incluiu, por meio de ato normativo, como sujeitos obrigados as pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição, transporte e comercialização de insumos químicos suscetíveis de uso na mineração ilegal. Essas atividades são fiscalizadas e controladas pela Superintendência Nacional de Aduanas e de Administração Tributária (Sunat). As empresas desse setor devem analisar as operações consideradas incomuns e reportá-las às UIFs apenas quando houver indícios de vínculo com atividades ilícitas ou ausência de justificativa econômica ou legal — o que as caracterizaria como operações suspeitas.

Por fim, a nova Lei Orgânica de Prevenção, Detecção e Combate ao Crime de Lavagem de Ativos e de Financiamento de Outros Delitos do Equador, que entra em vigor em 2025, determina que os notários devem comunicar às autoridades os reconhecimentos de firma em contratos de compra e venda de veículos e maquinário. Além disso, orienta todos os sujeitos obrigados a desenvolverem suas próprias metodologias de avaliação de riscos, considerando fatores como perfis de clientes e usuários, produtos ou serviços, áreas geográficas, canais de distribuição e transnacionalidade. Esses sujeitos deverão comunicar à Unidade de Análise Financeira e Econômica (UAFE) as operações suspeitas de lavagem de dinheiro, bem como as transações de valor igual ou superior a USD 100.000, incluindo múltiplas operações que, somadas, alcançam esse valor em um único mês para o mesmo cliente.

1.2. Mercado de terras: o papel das entidades obrigadas a reportar

Os notários ou registradores que, com fé pública, atestam transações imobiliárias e validam direitos de propriedade, assim como outros profissionais e entidades que atuam no setor imobiliário, são considerados sujeitos obrigados a comunicar operações suspeitas às UIFs nos seis países da Bacia Amazônica analisados. Esse mercado é amplamente reconhecido como vulnerável a esquemas de lavagem de dinheiro de diversos crimes. Além disso, essas APNFDs desempenham um papel estratégico na detecção da lavagem de terras como ativo ambiental,²⁰ uma vez que podem identificar situações suspeitas de grilagem, nas quais um cliente adquire lotes de terra por meio de invasão de áreas públicas ou protegidas, ou mediante ameaças e coerção a comunidades locais, registrando essa terra como se ela tivesse sido obtida de forma legítima — ou seja, “lavando” a terra. Essas práticas são muitas vezes o primeiro passo para atividades ilícitas subsequentes, como extração ilegal de madeira, queimadas e conversão do solo para mineração ilegal, pecuária ou cultivos ilícitos.

Os notários ou registradores estão submetidos a normas regulatórias em todos os países analisados. No Peru, devem comunicar operações incomuns e outras informações relevantes ao Órgão Centralizado de Prevenção à Lavagem de Ativos e ao Financiamento do Terrorismo (OCP LA/FT), que, após analisar as informações recebidas, comunica as suspeitas à UIF. Nos outros países, os atos normativos determinam que operações incompatíveis com as práticas do setor, operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou que excedam os limites de valor estabelecidos sejam comunicadas às UIFs:

- **Equador** exige a comunicação de operações incomuns ou incompatíveis com as práticas comerciais do setor, assim como de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.
- **Bolívia, Brasil, Colômbia e Venezuela** orientam os sujeitos obrigados a comunicar operações suspeitas — ou seja, operações incomuns previamente analisadas e com indícios de vínculo com atividades ilícitas ou ausência de fundamento econômico ou legal.
- **Bolívia, Brasil e Equador** têm atos normativos que determinam a obrigatoriedade de informar operações envolvendo pagamentos em espécie a partir dos seguintes valores: USD 300.000 na Bolívia, BRL 100.000 no Brasil e USD 10.000 no Equador. Neste último, operações múltiplas de um mesmo cliente que totalizam USD 10.000 no período de 30 dias também devem ser reportadas.

Os atos normativos da Bolívia, Brasil e Colômbia detalham exemplos de sinais de alerta para auxiliar os notários ou registradores na identificação de operações suspeitas. No entanto, esses sinais de alerta não destacam explicitamente a necessidade de comunicar à UIF quando, em uma operação de registro de um bem imóvel, há indícios de que este foi adquirido mediante invasão ou ameaça. Em geral, esses alertas estão voltados para a identificação da lavagem de dinheiro por meio de transações imobiliárias, principalmente na ocultação da real propriedade do bem.

Ainda assim, alguns sinais de alerta presentes nesses atos normativos podem ser utilizados para identificar a aquisição de terras por meios ilegítimos. Por exemplo:

- **Bolívia:** “Compras e/ou vendas de bens imóveis realizadas de forma sucessiva (compra e venda dupla e imediata), transferência de propriedade para diferentes pessoas em pouco tempo, sem causa aparente”, diz o ato normativo boliviano para caracterizar a lavagem de dinheiro.
- **Brasil:** operações que “tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis”, ou “doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”, diz o ato normativo brasileiro.
- **Colômbia:** “indícios de que o comprador não é o proprietário material do imóvel (‘testa de ferro’)”, diz o ato normativo colombiano para indicar ocultação da real propriedade do bem, e “compra de bens por valores muito altos ou muito baixos em comparação com o mercado”, o que pode indicar aquisição de terras por meios ilegítimos, como invasão ou coerção.

Além do envio imediato de comunicações de operações suspeitas à Unidade de Informação e Análise Financeira (UIAF), a Colômbia exige que todas as operações notariais formalizadas por escritura pública sejam reportadas trimestralmente à UIAF, por meio do Relatório de Operações Notariais (RON).

Os profissionais e as entidades do setor imobiliário são regulamentados como sujeitos obrigados nos atos normativos dos países analisados da Bacia Amazônica, com exceção da Venezuela. Na Bolívia e na Colômbia, essa obrigação é restrita, respectivamente, às empresas classificadas como “grandes contribuintes” e àquelas com faturamento anual mínimo equivalente a 30.000 salários-mínimos (valor reduzido caso a empresa possua ativos virtuais).

Os atos normativos determinam que os sujeitos obrigados do setor imobiliário devem comunicar às UIFs operações suspeitas de lavagem de dinheiro. No Equador, além das operações suspeitas, também devem ser reportadas operações não usuais. No Brasil e no Equador, há a exigência adicional de comunicar operações imobiliárias com pagamento em espécie a partir de determinados valores: BRL 100.000 no Brasil e USD 10.000 no Equador (neste último, múltiplas operações realizadas para um mesmo cliente que totalizam USD 10.000 em um mês também devem ser reportadas).

Embora os atos normativos da Bolívia, do Brasil e da Colômbia forneçam sinais de alerta, eles não estão explicitamente voltados para a detecção da lavagem da terra como um ativo ambiental. Já no Peru, há uma lista de sinais de alerta disponível exclusivamente para os sujeitos obrigados, acessível por meio do Portal de Prevenção à Lavagem de Ativos e ao Financiamento do Terrorismo (PLAFT). No Equador, cabe aos próprios sujeitos obrigados definir os parâmetros para classificar uma operação como não usual ou injustificada.

Em resumo, as APNFDs diretamente relacionadas ao mercado de terras — notários, registradores de imóveis e entidades ou profissionais do setor imobiliário — são reconhecidas como sujeitos obrigados nas legislações dos seis países da Bacia Amazônica analisados. A única exceção é a Venezuela, que não possui regulamentação específica para as atividades de entidades ou profissionais do setor imobiliário. Os atos normativos que regem notários, registradores e o setor imobiliário nesses países não abordam diretamente o risco de aquisição de terras por meios ilegítimos, como invasão ou ameaça, nem classificam tais práticas como infrações associadas à lavagem da terra como um ativo ambiental. Essa lacuna normativa torna esses sujeitos obrigados mais vulneráveis aos riscos de lavagem de terras nos países da região amazônica.

1.3. Setores madeireiro e pecuário: o papel das entidades obrigadas a reportar

Entre os seis países analisados neste estudo, apenas Bolívia e Brasil incluem em seus sistemas antilavagem APNFDs estratégicas para a detecção de riscos de ocultação da origem ilícita de madeira extraída ilegalmente e de produtos agropecuários resultantes de desmatamento ilegal. Essas APNFDs têm potencial para contribuir no enfrentamento aos crimes em cadeias produtivas que pressionam o desmatamento.

Na Bolívia, as APNFDs que atuam em “atividades relacionadas à cadeia produtiva de recursos naturais estratégicos” têm o dever de comunicar suspeitas à UIF. No Brasil, são considerados sujeitos obrigados os profissionais e empresas que “comercializam bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiam sua comercialização”. Entretanto, nenhum dos dois países possui atos normativos que regulamentem

diretamente essas atividades. A ausência de regulamentação na Bolívia e no Brasil indica que empresas como serrarias, madeireiras, frigoríficos, indústrias de beneficiamento, comercializadoras e exportadoras de produtos de origem rural, embora possam ser formalmente classificadas como sujeitos obrigados, ainda não reportam operações suspeitas de lavagem às UIFs.

Além disso, a Colômbia incluiu, por meio de ato normativo, os *fondos ganaderos* — fundos que apoiam o desenvolvimento da pecuária no país — como sujeitos obrigados a comunicar transações suspeitas. A Superintendência de Sociedades, órgão supervisor, estabelece alguns sinais de alerta para os *fondos ganaderos* e outras entidades sob sua supervisão, tais como: aquisição de bens móveis ou imóveis por valores significativamente diferentes dos preços de mercado, e operações com produtos provenientes de atividades ilícitas (incluindo, entre outros, o contrabando). Embora esses sinais de alerta possam identificar indícios de lavagem de gado, eles não são especificamente voltados para esse tipo de crime.

Tabela 2. As APNFDs diretamente relacionadas às cadeias produtivas que pressionam o desmatamento e sua inclusão nos sistemas antilavagem dos países da Bacia Amazônica

País	Mercado de terras	Mineração	Agropecuária	Madeira	Maquinário especializado e insumos químicos
Bolívia 	<ul style="list-style-type: none"> • Notários de fé pública • Atividades imobiliárias e de compra e venda de imóveis 	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas jurídicas ou empresas unipessoais cuja atividade seja o transporte ou traslado de dinheiro, valores e metais preciosos • Pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras que comercializam metais e pedras preciosas 	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades relacionadas com a cadeia produtiva de recursos naturais estratégicos 	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades relacionadas com a cadeia produtiva de recursos naturais estratégicos 	✘
Brasil 	<ul style="list-style-type: none"> • Notários e registradores (“registros públicos”) • Pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou de compra e venda de imóveis 	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, inclusive mineradoras (incluídas na Resolução ANM nº 129/2023) 	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam bens de alto valor de origem rural ou animal ou que intermedeiam sua comercialização 	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam bens de alto valor de origem rural ou animal ou que intermedeiam sua comercialização 	✘
Colômbia 	<ul style="list-style-type: none"> • Notários • Setor de agentes imobiliários 	<ul style="list-style-type: none"> • Setor de comercialização de metais preciosos e pedras preciosas • Empresas exportadoras e importadoras de ouro • Fundições de ouro • Sociedades de Comercialização Internacional cuja atividade econômica inclua a comercialização de ouro e/ou realizem operações de exportação e/ou importação de ouro 	<ul style="list-style-type: none"> • Fundos de apoio ao desenvolvimento da pecuária 	✘	✘

País	Mercado de terras	Mineração	Agropecuária	Madeira	Maquinário especializado e insumos químicos
Equador 	<ul style="list-style-type: none"> Notários e registradores de imóveis e mercadorias Pessoas naturais e jurídicas que se dedicam à intermediação imobiliária e construção 	<ul style="list-style-type: none"> Os <i>montes de piedad</i> e as casas de penhor; os negociadores de joias, metais e pedras preciosas 	×	×	<ul style="list-style-type: none"> Comercializadoras de veículos e maquinário especializado (detalhados na Resolução nº UAFE-DG-2023-0554) Notários com atividades de “Reconhecimento de firma de contratos de compra e venda de veículos e maquinário”
Peru 	<ul style="list-style-type: none"> Notários Imobiliárias e corretores de imóveis 	<ul style="list-style-type: none"> Pessoas físicas e jurídicas do “comércio de joias, metais e pedras preciosas” que comercializam ouro. No caso do comércio de joias, se aplica às joias de ouro com valor acima de USD 1.000 Empresas mineradoras que comercializam ouro 	×	×	<ul style="list-style-type: none"> Empresas que distribuem, transportam e/ou comercializam insumos químicos que podem ser utilizados na mineração ilegal, com controle e fiscalização da Sunat Empresas que comercializam maquinário e equipamentos (novos ou usados) incluídos nas Subpartidas nacionais nº 84.29, nº 85.02 y nº 87.01 de Classificação Tarifária Nacional
Venezuela 	<ul style="list-style-type: none"> Cartórios e repartições auxiliares de registros públicos Sujeitos obrigados da atividade de “Compra e venda de bens imóveis” 	Sujeitos obrigados do “Comércio de metais e pedras preciosas”	×	×	×

2. Aplicação das leis de combate à lavagem de dinheiro, confisco e apreensão de bens no enfrentamento aos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais

2.1. A relação normativa entre os crimes de lavagem de dinheiro e contra o meio ambiente e os recursos naturais

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro em cada país segue, em linhas gerais, o conceito apresentado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, de 2000. Essa convenção define, de forma simplificada, a lavagem de dinheiro como as ações realizadas para ocultar a origem ilícita de determinados bens, permitindo sua posse, uso ou conversão como se fossem lícitos, proporcionando assim vantagens econômicas aos autores do crime. Além disso, a Convenção de Palermo estabelece que os Estados Parte devem prever a “gama mais ampla possível de infrações antecedentes” — ou seja, crimes dos quais derivam os recursos passíveis de lavagem. A convenção estabelece ainda que a corrupção, a participação em organização criminosa e a obstrução da justiça, além das infrações graves (aquelas puníveis com pena privativa de liberdade de, no mínimo, quatro anos), devem necessariamente ser classificadas como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.²¹

Todos os países da Bacia Amazônica ratificaram a Convenção de Palermo no início dos anos 2000 e passaram a tipificar o crime de lavagem em suas legislações nacionais. No entanto, cada país tem autonomia para decidir se os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais são infrações antecedentes da lavagem de dinheiro, especialmente quando tais crimes não são tipificados como infrações graves em suas respectivas legislações.

Conforme identificado em um estudo anterior do Instituto Igarapé,²² a legislação sobre lavagem de dinheiro evoluiu ao longo das décadas e atualmente segue duas abordagens principais. Uma considera que qualquer atividade criminosa pode gerar recursos financeiros passíveis de lavagem de dinheiro (abordagem de “todos os crimes”); e o outro adota uma lista fechada de crimes específicos cujos recursos ilícitos podem ser objeto de lavagem (abordagem de “crimes antecedentes”).

Neste estudo, analisamos as legislações dos seis países da Bacia Amazônica para categorizá-las de acordo com essas duas abordagens e verificar se os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais estão incluídos como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Abordagem de todos os crimes

A estratégia de “todos os crimes” é adotada pelas legislações de Brasil, Equador, Peru e Venezuela, que não limitam as infrações antecedentes a uma lista específica. Esse modelo permite que qualquer infração penal prevista nas respectivas legislações nacionais possa ser considerada como conduta passível de lavagem de dinheiro.

- No **Brasil**, a Lei nº 9.613/1998 vinculava o crime de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” a infrações específicas, como tráfico de drogas e armas, corrupção, crimes financeiros e delitos praticados por organizações criminosas. No entanto, essa norma foi reformada pela Lei nº 12.683/2012, que passou a permitir a vinculação da lavagem de dinheiro a qualquer outro crime previsto na legislação brasileira — mantendo, contudo, a necessidade de comprovação da intenção de ocultação da origem ilícita dos recursos para sua configuração. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da lavagem de dinheiro associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, demonstrando que o sistema antilavagem do país vem incorporando gradualmente essa possibilidade.
- No **Equador**, o crime de “lavagem de ativos” pode estar ligado a qualquer ativo de origem ilícita, desde que essa ilicitude esteja devidamente comprovada, conforme estabelece o Código Orgânico Integral Penal (Coip).

Devido à abordagem tradicional dos sistemas antilavagem, que historicamente prioriza crimes como narcotráfico e corrupção, estabelecer a conexão com os crimes ambientais e contra os recursos naturais pode ser desafiador no Brasil e no Equador, ainda que seja amplamente aceitável pelo arcabouço legal de ambos os países. Por outro lado, as legislações do Peru e da Venezuela ressaltam a relevância da relação entre a lavagem de dinheiro e

determinadas modalidades criminosas contra o meio ambiente e os recursos naturais, o que facilita a interpretação dos agentes responsáveis por sua aplicação e reforça o vínculo entre esses crimes e o sistema antilavagem.

- No **Peru**, essa abordagem se aplica especialmente à mineração ilegal. O Decreto Legislativo nº 1106/2012, ao introduzir mudanças em relação à legislação anterior, enfatizou a mineração ilegal como delito fonte (crime antecedente) da “lavagem de ativos”, orientando o aprimoramento dos mecanismos de controle para identificar essa prática. A Lei nº 27.765/2002 e o Decreto Legislativo nº 986/2007 foram revisados sob a justificativa da necessidade de fortalecer os instrumentos de combate à criminalidade e à lavagem de ativos, considerando a mineração ilegal como um antecedente relevante para esse crime, além de um fenômeno criminal crescente, complexo e prejudicial à ordem jurídico-social. A UIF do Peru tem reiterado a importância da mineração ilegal como crime antecedente da lavagem de ativos e sua conexão com o narcotráfico, além de apontar os riscos de lavagem no setor madeireiro em suas avaliações de risco e publicações.²³ Além da mineração ilegal, a legislação peruana lista outros 12 crimes como possíveis antecedentes (*fuentes*) da lavagem de ativos, além de “qualquer outro com capacidade de gerar ganhos ilícitos”. Ainda assim, a comprovação de uma infração antecedente não é obrigatória para a condenação por lavagem de ativos no Peru; evidências circunstanciais são suficientes, pois a legislação trata a lavagem como um crime autônomo.
- Na **Venezuela**, o crime de “legitimação de capitais” está incluído no capítulo sobre “crimes contra o tráfico e o comércio ilícito de recursos ou materiais estratégicos e de metais ou pedras preciosas” da Lei Orgânica contra a Delinquência Organizada e o Financiamento ao Terrorismo (Locdoft). Essa estrutura normativa facilita a interpretação de que os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais podem ser considerados antecedentes da lavagem de dinheiro.

Abordagem de crimes antecedentes

A abordagem de crimes antecedentes é adotada pelas legislações de **Bolívia e Colômbia**, que restringem as infrações principais a uma lista específica, ainda que com diferenças relevantes entre os dois países. Nenhum deles inclui os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais como infrações antecedentes do crime de lavagem de ativos:

- Na **Bolívia**, a Lei nº 1798/1997 acrescentou ao Artigo 185-Bis do Código Penal o crime de “legitimação de ganhos ilícitos”, estabelecendo como crimes antecedentes aqueles ligados ao tráfico de substâncias controladas, crimes cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções e crimes praticados por organizações criminosas.
- Na **Colômbia**, os crimes antecedentes associados ao crime de “lavagem de ativos” estão previstos no Artigo 323 do Código Penal e incluem extorsão, enriquecimento ilícito, sequestro extorsivo, rebelião, tráfico de armas, crimes contra o sistema financeiro e contra a administração pública, narcotráfico e infrações derivadas da prática de “conluio para delinquir” (associação criminosa como antecedente da lavagem). O mesmo artigo também prevê como antecedente qualquer outro crime em que houve declaração de extinção de domínio.

Essas legislações podem, em alguns casos, dificultar a interpretação, por parte dos atores do sistema antilavagem, no que diz respeito ao enquadramento dos ativos provenientes de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais como objeto de lavagem de dinheiro. Essa limitação pode criar obstáculos à aplicação efetiva dos mecanismos de combate à lavagem nesses contextos. Ainda assim, não é impossível que crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais sejam enquadrados e processados em associação com o crime de lavagem de dinheiro nesses países.

Esse tipo de crime geralmente está ligado a outras atividades ilícitas, como corrupção, enriquecimento ilícito ou contrabando, o que possibilita sua vinculação com o crime de lavagem, ainda que de forma indireta. Essa interpretação, no entanto, depende do entendimento das autoridades legais e judiciais, responsáveis por avaliar a relação entre os crimes ambientais e a lavagem de dinheiro em cada caso específico. Além disso, na Colômbia, os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais podem ser considerados antecedentes da lavagem caso estejam associados a bens cuja extinção de domínio tenha sido declarada.

Com isso, as legislações dos países da Bacia Amazônica reconhecem que a lavagem pode incidir tanto sobre recursos financeiros provenientes de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, quanto sobre os próprios ativos ambientais — como gado, madeira ou minérios — quando sua origem ilícita é intencionalmente ocultada para viabilizar sua comercialização. No entanto, na Bolívia e na Colômbia, essa possibilidade depende da associação com crimes antecedentes já previstos nas respectivas legislações nacionais, como corrupção, enriquecimento ilícito ou associação criminosa. No caso colombiano, essa relação pode ser estabelecida caso os crimes estejam vinculados a bens com extinção declarada.

2.2. Confisco e apreensão de bens associados aos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais

As legislações sobre confisco e apreensão de bens podem desempenhar um papel relevante no enfrentamento da lavagem de dinheiro associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Em alguns casos, essas legislações permitem o confisco de bens relacionados a esses crimes sem a necessidade de condenação penal, possibilitando que o confisco ocorra por meio de um procedimento civil, independentemente da existência de um processo penal ou sentença condenatória.²⁴ Essa abordagem pode ser estratégica tanto para reduzir o benefício econômico obtido com esses crimes quanto para impedir que os ativos confiscados sejam reinvestidos em atividades criminosas, mesmo quando os responsáveis ainda não foram identificados.

As legislações dos países da Bacia Amazônica foram analisadas para verificar se elas permitem o confisco e a apreensão de bens provenientes de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais por meio de procedimento civil. Com base nessa análise, as legislações foram classificadas em três categorias:

Confisco civil independente de condenação penal

As legislações da **Colômbia**, do **Equador**, do **Peru** e da **Venezuela** sobre extinção ou perda de domínio permitem o confisco de bens de origem ilícita ou injustificada, bem como daqueles utilizados para a prática de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, sem a necessidade de vinculação a um processo penal ou à condenação criminal. Os bens confiscados têm sua propriedade transferida ao Estado.

- Na **Colômbia**, a Lei nº 1708 de 2014 regulamenta a extinção de domínio como uma medida de confisco civil aplicada a bens que sejam produto ou instrumento de atividades ilícitas.
- No **Equador**, a Lei Orgânica de Extinção de Domínio reforça a natureza autônoma e independente da extinção de domínio e estabelece critérios para sua aplicação, incluindo: a existência de bens presumivelmente de origem ilícita ou injustificada; a relação causal entre esses bens e a atividade ilícita; além do conhecimento, por parte do titular, sobre a origem ou o destino ilícito dos bens, salvo se for comprovado que ele estava impedido de obter essa informação.
- No **Peru**, o Decreto Legislativo nº 1104 de 2012 prevê a aplicação da perda de domínio a objetos, instrumentos, ativos ou ganhos provenientes de crimes que causem prejuízo ao Estado, incluindo enriquecimento ilícito, lavagem de ativos, crimes ambientais e mineração ilegal. O tema também é regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 1373 de 2018, atualizado pela Lei nº 32326 de 2025, a qual estabeleceu que o processo de extinção de domínio não exige sentença transitada em julgado nem laudo proveniente de processo judicial ou de arbitragem nos casos de mineração ilegal e outros crimes específicos. No entanto, para crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais e lavagem de ativos, passa a ser exigida sentença ou laudo proveniente de qualquer processo judicial ou de arbitragem.
- Na **Venezuela**, a Lei Orgânica de Extinção de Domínio (Loed) estabelece mecanismos para a identificação, localização e recuperação de bens e ativos patrimoniais provenientes de atividades ilícitas ou destinados a elas.

Apreensão de bens como medida cautelar penal

A Lei nº 9.613/1998, do **Brasil**, permite a apreensão de bens de investigados, acusados ou terceiros interpostos diante de indícios suficientes de infração penal, como medida cautelar penal. Essa apreensão pode ser aplicada sobre bens que sejam instrumento, produto ou proveito de crimes, sem necessidade de condenação penal prévia. No entanto, diferentemente das leis de extinção ou perda de domínio mencionadas anteriormente, essa medida não implica a transferência definitiva do bem ao Estado. Caso seja comprovada a licitude da origem dos bens, eles podem ser devolvidos ao seu titular.

Lacuna legislativa quanto ao confisco civil independente de condenação penal

A Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Substâncias Controladas da **Bolívia** dispõe sobre a perda de domínio sobre bens que sejam produto ou instrumento de crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas. No entanto, não foram identificadas outras legislações de confisco civil na Bolívia que permitam a extinção de domínio ou mesmo a apreensão de bens provenientes de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Isso representa uma lacuna na legislação boliviana no que diz respeito ao confisco de bens relacionados a esses crimes.

Em resumo, as legislações de Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela permitem o enquadramento do crime de lavagem como associado a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. No entanto, sua aplicação depende, em grande medida, da interpretação dos atores do sistema judicial, especialmente na Bolívia e na Colômbia, onde esses crimes não fazem parte das listas de infrações antecedentes da lavagem de dinheiro. Esse cenário pode ser um obstáculo, uma vez que a legislação antilavagem nesses países tem um histórico de aplicação voltado para crimes relacionados ao narcotráfico e corrupção. Além disso, a maioria dos países analisados prevê a possibilidade de confisco ou apreensão de bens vinculados a esses crimes sem necessidade de condenação penal, o que pode facilitar a retirada do benefício econômico e interromper o financiamento dessas atividades ilícitas, mesmo antes da responsabilização criminal dos envolvidos. A exceção é a Bolívia, onde esse mecanismo é restrito a crimes relacionados ao tráfico de substâncias controladas.

Quadro 2. Definições de lavagem nas legislações dos países da Bacia Amazônica



Bolívia - Lei nº 1798 de 10 de março de 1997, que modifica o Código Penal Boliviano, Artigo 42

- Artigo 185-Bis do Código Penal, incluído pela Lei 1798 (Legitimação de ganhos ilícitos):

Aquele que adquirir, converter ou transferir bens, recursos ou direitos provenientes de delitos vinculados ao tráfico ilícito de substâncias controladas, de crimes cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções ou de crimes cometidos por organizações criminosas, com a finalidade de ocultar ou encobrir sua natureza, origem, localização, destino, movimentação ou verdadeira propriedade, será sancionado com pena de reclusão de um a seis anos e multa de cem a quinhentos dias.



Brasil - Lei nº 9.613/1998, revisada pela Lei nº 12.683/2012

- Artigo 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



Colômbia - Artigo 323 da Lei nº 599 de 2000, modificado pelo artigo 17 da Lei 1121 de 2006

- Artigo 323. Lavagem de ativos.

Aquele que adquirir, guardar, investir, transportar, transformar, custodiar ou administrar bens que tenham origem direta ou indireta em atividades de tráfico de migrantes, tráfico de pessoas, extorsão, enriquecimento ilícito, sequestro extorsivo, rebelião, tráfico de armas, financiamento do terrorismo e administração de recursos relacionados com atividades terroristas, tráfico de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, crimes contra o sistema financeiro, crimes contra a administração pública, ou vinculados ao produto de crimes cometidos mediante associação criminosa, ou der a esses bens provenientes de tais atividades aparência de legalidade, ou os legalize, oculte ou encubra sua verdadeira natureza, origem, localização, destino, movimentação ou titularidade, ou realize qualquer outro ato para ocultar ou encobrir sua origem ilícita, incorrerá, por essa única conduta, em pena de reclusão de oito (8) a vinte e dois (22) anos e multa de seiscentos e cinquenta (650) a cinquenta mil (50.000) salários-mínimos legais vigentes.

A mesma pena será aplicada quando as condutas descritas no parágrafo anterior forem realizadas sobre bens cuja extinção de domínio tenha sido declarada.

O crime de lavagem de ativos será punível mesmo quando as atividades das quais procedem os bens, ou os atos puníveis descritos anteriormente, tiverem ocorrido, total ou parcialmente, no exterior.

As penas privativas de liberdade previstas neste artigo serão aumentadas de um terço à metade quando, para a realização das condutas, forem efetuadas operações de câmbio ou de comércio exterior, ou forem introduzidas mercadorias no território nacional.

O aumento de pena previsto no parágrafo anterior também será aplicado quando mercadorias de contrabando forem introduzidas no território nacional.



Equador - Artigo 317 do Código Orgânico Integral Penal (COIP), de 3 de fevereiro de 2014

- Artigo 317. Lavagem de ativos. A pessoa que, de forma direta ou indireta:
 1. Possua, adquira, transfira, detenha, administre, utilize, mantenha, guarde, entregue, transporte, converta ou se beneficie de qualquer forma de ativos de origem ilícita.
 2. Oculte, dissimule ou dificulte a determinação real da natureza, origem, procedência ou vinculação de ativos de origem ilícita.
 3. Empréstimo seu nome ou o de uma sociedade ou empresa da qual seja sócio ou acionista para a prática dos delitos tipificados neste artigo.
 4. Organize, gere, assessore, participe ou financie a prática dos delitos previstos neste artigo.
 5. Realize, por si ou por meio de terceiros, operações e transações financeiras ou econômicas com o objetivo de conferir aparência de licitude a atividades de lavagem de ativos.
 6. Faça entrar ou sair dinheiro de procedência ilícita por pontos de passagem ou pontes do país.
 7. Declare valores de mercadorias superiores aos reais com o objetivo de dar aparência de licitude a atividades de lavagem de ativos.



Peru - Artigos 1, 2 e 3 do Decreto Legislativo nº 1106 de 2012
(Decreto Legislativo de combate eficaz à lavagem de ativos e outros crimes relacionados à mineração ilegal e ao crime organizado)

- Artigo 1°. Atos de conversão e transferência

Aquele que converte ou transfere dinheiro, bens, efeitos ou ganhos cuja origem ilícita conhece ou deveria presumir, com a finalidade de evitar a identificação de sua origem, apreensão ou confisco, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos, e com multa de cento e vinte a trezentos e cinquenta dias-multa.

- Artigo 2°. Atos de ocultação e posse

Aquele que adquire, utiliza, guarda, administra, custodia, recebe, oculta ou mantém em sua posse de dinheiro, bens, valores ou ganhos cuja origem ilícita conhece ou deveria presumir, com a finalidade de evitar a identificação de sua origem, apreensão ou confisco, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos, e com multa de cento e vinte a trezentos e cinquenta dias-multa.

- Artigo 3°. Transporte, deslocamento, entrada ou saída do território nacional de dinheiro ou títulos de valor de origem ilícita

Aquele que transporta ou desloca dentro do território nacional dinheiro ou títulos de valor cujo caráter ilícito conhece ou deveria presumir, com a finalidade de evitar a identificação de sua origem, apreensão ou confisco; ou que faz entrar ou sair do país tais bens com igual finalidade, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos, e com multa de cento e vinte a trezentos e cinquenta dias-multa.

[...]

- Artigo 10°. Autonomia do crime e prova indiciária

A lavagem de ativos é um crime autônomo; razão pela qual, para sua investigação e processamento, não é necessário que as atividades criminosas que geraram o dinheiro, os bens, os valores ou os ganhos tenham sido descobertas, estejam sob investigação, processo judicial, ou tenham sido previamente objeto de prova ou de sentença condenatória.

O conhecimento da origem ilícita que o agente dos crimes contemplados neste Decreto Legislativo tem ou deveria presumir refere-se a atividades criminosas, como: mineração ilegal, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes contra a administração pública, sequestro, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de migrantes, crimes tributários, extorsão, roubo, crimes aduaneiros ou qualquer outro com capacidade de gerar ganhos ilegais, com exceção dos atos previstos no artigo 194º do Código Penal. A origem ilícita, conhecida ou presumida pelo agente do crime, poderá ser inferida com base em indícios convergentes em cada caso.

Também poderá ser considerado autor do crime e, portanto, sujeito à investigação e julgamento por lavagem de ativos, aquele que executou ou participou das atividades criminosas geradoras do dinheiro, bens, valores ou ganhos.



Venezuela - Artigo 35 da Lei Orgânica contra o Crime Organizado e Financiamento do Terrorismo (Locdoft), de 30 de abril de 2012

- Artigo 35. Aquele que, por si ou por pessoa interposta, seja proprietário, possuidor ou possuidora de capitais, bens, fundos, haveres ou benefícios, sabendo que provêm, direta ou indiretamente, de uma atividade ilícita, será punido com pena de prisão de dez a quinze anos e multa equivalente ao valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente.

A mesma pena será aplicada a quem, por si ou por pessoa interposta, execute as seguintes atividades:

1. Conversão, transferência ou deslocamento, por qualquer meio, de bens, capitais, haveres, benefícios ou excedentes com o objetivo de ocultar ou dissimular sua origem ilícita, ou de auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática desses crimes a evitar as consequências jurídicas de suas ações.
2. Ocultação, dissimulação ou simulação da natureza, origem, localização, disposição, destino, movimentação ou titularidade de bens ou do direito legítimo sobre eles.
3. Aquisição, posse ou uso de bens provenientes de algum crime.
4. Guarda, investimento, transformação, custódia ou administração de bens ou capitais provenientes de atividades ilícitas. Os capitais, bens ou haveres que sejam objeto do crime de legitimação de capitais serão confiscados ou declarados perdidos em favor do Estado.

Conclusões

Os sistemas antilavagem, historicamente desenvolvidos para o enfrentamento da lavagem de dinheiro vinculada a crimes como o narcotráfico e a corrupção, vêm sendo reconhecidos também como instrumentos úteis no combate à lavagem de dinheiro associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Este relatório analisou a capacidade de resposta dos sistemas antilavagem da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela — seis dos oito países da Bacia Amazônica — para enfrentar esses crimes. O estudo examinou a regulação das APNFDs obrigadas a comunicar transações suspeitas, bem como a aplicação das leis de lavagem de dinheiro, confisco e apreensão de bens nesses contextos. O diagnóstico levou às seguintes conclusões principais:

1. Os sistemas antilavagem dependem de profissionais e entidades legais inseridos em setores econômicos vulneráveis à lavagem de ativos (“sujeitos obrigados”), que têm a responsabilidade de monitorar suas próprias atividades, identificar riscos e comunicar suspeitas às UIFs. As APNFDs que atuam em cadeias produtivas associadas ao desmatamento — como as cadeias da mineração, madeira, terras e pecuária — desempenham um papel fundamental na detecção da lavagem de ativos ambientais, contribuindo para o enfrentamento de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Os países da Bacia Amazônica analisados estão mais avançados na regulamentação de APNFDs nos setores de mineração e mercado de terras. No entanto, essas regulações ainda são extremamente limitadas no tratamento específico da lavagem de ativos ambientais, ou seja, da lavagem dos próprios bens ambientais. Apenas Brasil e Bolívia possuem alguma previsão normativa sobre o tema, e exclusivamente no que se refere à detecção da lavagem de minerais. Também foram identificadas lacunas legislativas significativas nas cadeias da madeira e da pecuária em todos os países examinados. Bolívia e Brasil

são os únicos que incluem formalmente essas atividades como setores obrigados em seus sistemas antilavagem, mas ainda não regulamentaram sua aplicação concreta, o que compromete a efetividade dos controles e a comunicação de operações suspeitas às UIF. No caso da Colômbia, os fundos pecuários estão previstos como sujeitos obrigados, mas não coloca ênfase no risco de lavagem do gado.

2. Equador e Peru adotam uma abordagem inovadora para detectar riscos de lavagem no setor de mineração, incluindo como sujeitos obrigados as empresas que comercializam máquinas e equipamentos passíveis de uso na mineração ilegal. Essas empresas são responsáveis por identificar e comunicar às UIF operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Além disso, o Peru também incluiu entre os sujeitos obrigados as empresas que distribuem, transportam e/ou comercializam insumos químicos com potencial de uso na mineração ilegal. No Equador, a partir de 2025, os notários deverão comunicar à UIF o reconhecimento de firma em contratos de compra e venda de veículos e máquinas.

3. As legislações de lavagem de dinheiro dos países analisados permitem, em tese, a aplicação de suas normas para o enfrentamento da lavagem associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. No entanto, o histórico de aplicação dessas legislações — tradicionalmente voltadas para crimes como narcotráfico e corrupção — pode dificultar sua interpretação por parte dos agentes responsáveis pela implementação, especialmente no que diz respeito à lavagem derivada de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Esse desafio é mais evidente na Bolívia e na Colômbia, que adotam a abordagem de “crimes antecedentes” e não incluem os crimes ambientais na lista de infrações vinculadas à lavagem de dinheiro. O Brasil e o Equador também adotam a abordagem de “todos os crimes”, mas suas legislações não especificam a relação entre crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais e lavagem de dinheiro.

4. As legislações antilavagem de dinheiro da Bolívia e da Colômbia podem apresentar desafios adicionais para sua aplicação nos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, uma vez que esses crimes não estão incluídos nas listas de infrações antecedentes adotadas por esses países. Ainda assim, agentes do sistema de justiça podem estabelecer conexões entre esses crimes e as infrações antecedentes previstas na legislação, como corrupção, enriquecimento ilícito e associação criminosa. Além disso, na Colômbia, se os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais estiverem ligados a bens que tiveram a extinção de domínio decretada, também podem ser tratados como antecedentes da lavagem de dinheiro.

5. As legislações do Peru e da Venezuela que adotam a abordagem de “todos os crimes” enfatizam a relação do crime de lavagem com determinadas modalidades de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. No Peru, a legislação destaca explicitamente a mineração ilegal como crime antecedente, enquanto a Venezuela inclui o tráfico e o comércio ilícito de recursos ou materiais estratégicos, bem como de metais ou pedras preciosas. Mesmo assim, outros crimes ambientais relevantes, como a exploração ilegal de madeira, a pecuária com passivo ambiental e a grilagem de terras, ainda não são mencionados nas legislações desses países.

6. A aplicação das leis de lavagem associada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, assim como o monitoramento de riscos por parte das APNFDs, podem enfrentar desafios adicionais devido à natureza particular desses crimes, que envolvem uma forma de “lavagem dupla”. Nesses casos, não se trata apenas de ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido pelas atividades criminosas, mas também de dissimular a procedência dos próprios ativos ambientais, como minérios, madeira e gado.

7. As legislações de confisco e apreensão de bens da maioria dos países analisados permitem o confisco ou a apreensão de bens relacionados a crimes ambientais sem necessidade de condenação penal, o que contorna a dificuldade de identificar o criminoso beneficiado pela lavagem associada a esses crimes. Essa abordagem retira o proveito econômico dos crimes e evita o reinvestimento desses ativos ilícitos — que podem incluir ativos financeiros, veículos, máquinas, entre outros — na continuidade das atividades criminosas. No entanto, a Bolívia restringe o confisco civil apenas aos bens provenientes de crimes relacionados ao tráfico de substâncias controladas. Além disso, no Brasil, é permitida apenas a apreensão de bens relacionados a esses crimes antes da condenação penal, sem a possibilidade de extinção ou perda de domínio em favor do Estado, independente do processo penal, como ocorre nos demais países analisados. No Peru, a partir de 2025, os crimes ambientais e de lavagem de ativos passam a exigir sentença judicial ou laudo de processo judicial ou de arbitragem para fundamentar a aplicação do mecanismo de extinção de domínio.

Tabela síntese de resultados

País	Entidades obrigadas a comunicar transações suspeitas	Aplicação das leis de lavagem de dinheiro e confisco e apreensão de bens sobre os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais	
	Inclusão e regulamentação de APNFDs relacionadas com as cadeias que pressionam o desmatamento	Relação normativa entre lavagem de dinheiro e outros crimes	Confisco e apreensão de bens
Bolívia 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades das cadeias da mineração e terra são obrigadas a comunicar e estão regulamentadas. Entidades das cadeias da agropecuária e madeira são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas. 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “crimes antecedentes”, que não inclui crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. 	<ul style="list-style-type: none"> Não possui instrumento de extinção de domínio, nem alternativas de apreensão de bens para esses crimes.
Brasil 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades das cadeias da mineração e terra são obrigadas a comunicar e estão regulamentadas Entidades das cadeias da agropecuária e madeira são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas. 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “todos os crimes”. 	<ul style="list-style-type: none"> Não possui instrumento de extinção de domínio, mas conta com a apreensão de bens como medida cautelar penal.
Colômbia 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades das cadeias da mineração e terra, além dos <i>fondos ganaderos</i>, são obrigadas a comunicar e estão regulamentadas. Demais entidades das cadeias da agropecuária e madeira não são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas. 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “crimes antecedentes”, que não inclui crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. 	<ul style="list-style-type: none"> Possui instrumento de extinção de domínio no âmbito cível.
Equador 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades das cadeias da mineração e terra são obrigadas a comunicar e estão regulamentadas. Entidades das cadeias da agropecuária e madeira não são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas. Entidades que comercializam veículos e máquinas utilizados na mineração ilegal, e notários que reconhecem firmas nessas transações, são obrigados a comunicar. 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “todos os crimes”. 	<ul style="list-style-type: none"> Possui instrumento de extinção de domínio no âmbito cível.

Continuação

País	Entidades obrigadas a comunicar transações suspeitas	Aplicação das leis de lavagem de dinheiro e confisco e apreensão de bens sobre os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais	
	Inclusão e regulamentação de APNFDs relacionadas com as cadeias que pressionam o desmatamento	Relação normativa entre lavagem de dinheiro e outros crimes	Confisco e apreensão de bens
<p>Peru</p> 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades das cadeias da mineração do ouro e da terra são obrigadas a comunicar e estão regulamentadas Entidades das cadeias da agropecuária e madeira não são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas Entidades que comercializam veículos, máquinas e insumos químicos utilizados na mineração ilegal são obrigados a comunicar. 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “todos os crimes”, com destaque para a mineração ilegal. 	<ul style="list-style-type: none"> Possui instrumento de extinção de domínio no âmbito cível.
<p>Venezuela</p> 	<ul style="list-style-type: none"> Entidades da cadeia da terra são obrigadas a comunicar e estão parcialmente regulamentadas (*apenas notários e registradores estão regulamentados; demais entidades do ramo imobiliário não estão) Entidades da cadeia da mineração são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas Entidades das cadeias da agropecuária e madeira não são obrigadas a comunicar e não estão regulamentadas 	<ul style="list-style-type: none"> Abordagem de “todos os crimes”, com menção especial a “tráfico e comércio ilícito de recursos ou materiais estratégicos e de metais ou pedras preciosas” 	<ul style="list-style-type: none"> Possui instrumento de extinção de domínio no âmbito cível

Recomendações

Diante das principais conclusões, nota-se que os sistemas antilavagem dos seis países da Bacia Amazônica podem ser aprimorados por meio de ajustes normativos em pontos estratégicos, com o objetivo de fortalecer o combate à lavagem de dinheiro vinculada a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais. Com base nisso, recomenda-se:

- 1.** Regulamentar as APNFDs vinculadas às cadeias produtivas que pressionam o desmatamento, em especial as cadeias da madeira e da pecuária. Isso inclui a implementação de mecanismos de controle para a detecção de riscos de lavagem de ativos ambientais, além da obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas às UIFs.
- 2.** Elaborar avaliações setoriais sobre os riscos de lavagem de ativos ambientais nas cadeias produtivas associadas ao desmatamento ilegal. Paralelamente, é essencial capacitar os principais atores dos sistemas antilavagem — incluindo APNFDs, instituições financeiras, UIFs, órgãos supervisores, forças de segurança e membros do Ministério Público — para que sejam capazes de identificar sinais de alerta relacionados à lavagem de ativos ambientais, como aqueles vinculados à extração de minérios, criação de gado, exploração de madeira e apropriação (ou grilagem) de terras.
- 3.** Analisar as experiências normativas adotadas por Equador e Peru, que passaram a incluir em seus sistemas antilavagem APNFDs atuantes no comércio de veículos, máquinas e insumos químicos utilizados na mineração ilegal. Essa análise deve avaliar a efetividade dessas medidas na identificação da mineração ilegal pelas UIFs, de modo a subsidiar a replicação dessa abordagem nos demais países da Bacia Amazônica.
- 4.** Incluir os crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais como infrações antecedentes nas legislações de lavagem de dinheiro da Bolívia e da Colômbia, que adotam a abordagem de “crimes antecedentes”; bem como no Peru e na Venezuela, que seguem a abordagem de “todos os crimes”, mas atualmente destacam apenas determinadas modalidades de crimes. Esse aprimoramento pode contribuir para detalhar e facilitar a aplicação da legislação antilavagem a esse tipo de crime.
- 5.** Sensibilizar promotores e magistrados quanto à natureza econômica dos crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, destacando sua conexão com a lavagem de dinheiro e a importância de tratá-los sob esse enquadramento legal. Recomenda-se, ainda, a promoção de programas de capacitação sobre lavagem de ativos ambientais, com foco em minérios, gado, madeira e terras, a fim de garantir sua devida investigação e processados como crimes de lavagem.
- 6.** Sensibilizar promotores e magistrados quanto à aplicação de medidas de confisco civil e apreensão de bens, conforme previsto nas legislações de Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, em casos envolvendo bens provenientes de crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, ou utilizados como instrumentos para sua prática.
- 7.** Regulamentar, na Bolívia, um instrumento jurídico que permita o confisco civil ou a apreensão de bens relacionados a crimes contra o meio ambiente e os recursos naturais, independentemente de condenação penal.

Apêndice: Metodologia, respondentes e questionários

Metodologia

A metodologia da pesquisa envolveu a coleta e análise de dados qualitativos sobre os sistemas antilavagem nos países da Bacia Amazônica. A Thomson Reuters Foundation (TRF) enviou um questionário elaborado pelo Instituto Igarapé, composto por sete perguntas, a escritórios de advocacia da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, que integram a rede TrustLaw.²⁵ As respostas foram recebidas entre outubro e novembro de 2023.

Após uma primeira rodada de análise das respostas, a TRF enviou um segundo conjunto de perguntas complementares, também formuladas pelo Instituto Igarapé, aos mesmos escritórios, em janeiro de 2025, com recebimento das respostas até fevereiro de 2025. A seleção dos escritórios de advocacia considerou sua atuação *pro bono* junto à TRF e sua experiência em legislação, jurisprudência e governança dos sistemas antilavagem nos países em que operam.

As respostas fornecidas foram analisadas de forma comparativa, juntamente com as legislações mencionadas pelos respondentes e outras identificadas e analisadas pelo Instituto Igarapé a partir dessas contribuições.

A seguir, são apresentados os escritórios respondentes e os questionários utilizados na pesquisa:

Respondentes

- **C.R. & F. Rojas – Abogados**, na Bolívia;
- **Dentons Paz Horowitz**, no Equador;
- **Brigard Urrutia**, na Colômbia;
- **Baker & McKenzie LLP**, na Venezuela;
- **GSA Legal**, no Peru;
- **Escritório de advocacia brasileiro**.²⁶

Questionário (2023)

1. Poderia apresentar um resumo breve sobre o marco normativo vigente de combate à lavagem de dinheiro, incluindo os fundamentos legais para sua aplicação, os crimes subjacentes e as sanções previstas na legislação?
2. Qual é o órgão responsável por investigar e processar os crimes de lavagem de dinheiro em seu país? Existem entidades governamentais encarregadas do planejamento estratégico e da adoção de medidas preventivas? Em caso afirmativo, por favor, indique qual ou quais.
3. Existe uma unidade de inteligência financeira designada para a supervisão e identificação de casos de lavagem de dinheiro? Em caso positivo, onde essa unidade está situada dentro da estrutura do governo?
4. Há entidades obrigadas a comunicar transações suspeitas? Em caso afirmativo, indique quais são essas entidades.
5. Os marcos legais de combate à lavagem de dinheiro abordam especificamente crimes ambientais em leis ou regulamentos? Em caso afirmativo, trata-se de uma referência genérica a crimes ambientais, ou são crimes específicos identificados expressamente?
6. Na ausência de referência específica a crimes ambientais, o marco regulatório vigente poderia ser aplicado a esse contexto tal como está redigido? Essa possibilidade se aplicaria, em especial, a casos de apropriação ilegal de terras públicas, desmatamento ilegal, mineração ilegal e atividades agropecuárias com passivo ambiental na cadeia de fornecimento?
7. O Poder Judiciário já permitiu ou rejeitou expressamente a aplicação do arcabouço jurídico de lavagem de dinheiro ao contexto de crimes ambientais ou a casos relacionados à grilagem de terras públicas, desmatamento ilegal, mineração ilegal e agropecuária com passivo ambiental? Qual foi o fundamento de tal decisão?

Questionário (2025)

1. (Pergunta direcionada aos escritórios da **Bolívia** e do **Peru**):

Poderiam fornecer detalhes sobre como pessoas físicas e jurídicas podem ser penalizadas pelo crime de lavagem de dinheiro?

2. (Pergunta direcionada aos escritórios do **Equador** e do **Peru**):

Poderiam esclarecer se o crime de lavagem de dinheiro exige prova ou condenação por um crime antecedente específico para ser classificado como crime? Na legislação e/ou jurisprudência, os crimes ambientais podem ser vinculados à lavagem de dinheiro como fonte dos recursos ilícitos, possibilitando assim a condenação tanto por crimes ambientais quanto pela lavagem de ativos?

3. (Pergunta direcionada aos escritórios da **Bolívia, Brasil, Equador e Peru**):

Poderiam fornecer detalhes sobre os procedimentos disponíveis para perda ou extinção de domínio, ou outro mecanismo legal equivalente, no contexto de lavagem de dinheiro e/ou enriquecimento ilícito? Em que situações esses procedimentos podem ser aplicados? É exigida condenação penal prévia para que ocorra o confisco e a apreensão dos bens? Além disso, esses instrumentos podem ser utilizados para apreender bens que possam ser empregados na prática de crimes ambientais – como ativos financeiros, máquinas pesadas, veículos, entre outros?

4. (Pergunta direcionada aos escritórios da **Bolívia, Colômbia, Equador e Peru**):

Poderiam esclarecer se, no seu país, um ativo de origem ambiental (como terra, ouro, gado ou madeira) pode ser considerado objeto de lavagem de dinheiro, no sentido de que sua origem ilícita é ocultada ou dissimulada para gerar benefício econômico a quem o detém? Existe jurisprudência sobre esse tema? Por exemplo, a madeira extraída de área de desmatamento ilegal pode ser comercializada no mercado formal, gerando lucro a seus intermediários, com base em documentos fiscais ou de transporte total ou parcialmente falsificados, utilizados para dar aparência de legalidade ao ativo?

5. (Pergunta direcionada a **todos os escritórios**):

Pessoas jurídicas que atuam em cadeias de suprimento associadas ao desmatamento estão obrigadas, em seu país, a comunicar transações suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)? Em caso afirmativo, essas entidades estão devidamente reguladas pelas autoridades supervisoras para implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro baseadas em risco, com procedimentos claros para comunicar à UIF? Essas entidades podem incluir, por exemplo: comerciantes de ouro, madeira ou produtos de origem animal; distribuidores de máquinas pesadas; cartórios e registros de propriedade de terra. Também se aplica a bancos, caso suas operações vinculadas ao setor de ouro, por exemplo, estejam especialmente reguladas para fins de comunicação de operações suspeitas.)

Notas de fim

1. Instituto de Estudos Amazônicos (2024). [Amazônia pode atingir o ponto de não retorno em 2050; como evitar isso?](#)
2. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp (2022). [Amazônia é fundamental para atingir metas climáticas globais, diz Carlos Nobre](#)
3. Os países amazônicos são Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.
4. Interpol (2025). [Environmental Crime](#)
5. Infoamazonia (2023). [Desmatamento na Amazônia: passado, presente e futuro](#)
6. Instituto Estudos Amazônicos (2025). [Maioria do desmatamento na Amazônia ocorreu sem autorização, aponta estudo](#). Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon - 2024). [Mais de 90% do desmatamento da Amazônia é para abertura de pastagem](#).
7. Infoamazonia (2023). [Desmatamento na Amazônia: passado, presente e futuro](#)
8. Rhipito, Interpol y GI (2018). [World Atlas of Illicit Flows](#)
9. Instituto Igarapé (2022). [O ecossistema do crime ambiental na Amazônia: uma análise das economias ilícitas da floresta](#); Instituto Igarapé (2024). [Siga o dinheiro: crimes ambientais e ilícitos econômicos em cadeias produtivas na Amazônia](#)
10. Nance, M. (Ed.). (2018). [Special issue: The regime that FATF built: Analyzing global efforts to counter money laundering](#). Crime, Law and Social Change, 69(2).
11. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro - Gafi (2021). [Money Laundering from Environmental Crime](#); Grupo de Ação Financeira da América Latina - Gafilat (2017; 2018). [Second Update to the Money Laundering Regional Threat Report](#).
12. Nossa pesquisa concentrou-se exclusivamente na análise de dados extraídos do marco legal de cada país — incluindo leis e normas infralegais —, tratados sob uma perspectiva comparativa. A aplicação da legislação e a cooperação regional não foram abordados como temas centrais do estudo.
13. Instituto Igarapé (2023). [Siga o Dinheiro: como o crime ambiental é tratado pelos sistemas contra lavagem de dinheiro no Brasil, Colômbia e Peru](#)
14. Ibid.
15. Alguns países, como a Colômbia, determinam que órgãos governamentais devem monitorar os riscos de lavagem de dinheiro e reportar operações suspeitas à UIF (ver Artigo 31, da Lei nº 2195 de 2022). No entanto, as normas aplicáveis às entidades governamentais não foram objeto de uma análise aprofundada neste estudo, que se concentrou nas APNFDs.
16. Instituto Igarapé (2024). [Siga o Dinheiro: crimes ambientais e ilícitos econômicos em cadeias produtivas na Amazônia brasileira](#)
17. Yansura; FACT Coalition (2024). [Environmental Crimes Pose Unique Illicit Finance Challenges and Require Specific Solutions](#)
18. Os *montes de piedad* são uma espécie de casa de penhor com caráter beneficente. Fonte: Real Academia Española. [Diccionario de la lengua española](#). Ed. 2014.
19. [Portal de Prevenção de Lavagem de Ativos e Financiamento de Terrorismo \(PLAFT\)](#)
20. Neste contexto, o conceito de “ativo ambiental” é interpretado como um bem valioso que pode ser objeto de lavagem quando obtido de forma ilícita.

21. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC (2004). [Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional y sus protocolos](#)
22. Instituto Igarapé (2023). [Siga o Dinheiro: como o crime ambiental é tratado pelos sistemas contra lavagem de dinheiro no Brasil, Colômbia e Peru](#)
23. Superintendência de Bancos, Seguros e Fundos de Pensão (2022). [Boletín Informativo N° 114;](#) Superintendência de Bancos, Seguros e Fundos de Pensão (2024). [Evaluación Sectorial de Exposición a los Riesgos de Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo del Sector Maderero en el Perú 2024: Informe Final](#)
24. Spicer, J. e Grossmann, J. (2022). [Targeting Profit: Non-Conviction Based Forfeiture in Environmental Crime](#)
25. TrustLaw, uma iniciativa da Thomson Reuters Foundation, é a maior rede jurídica pro bono do mundo. Oferece assistência legal gratuita, pesquisas e recursos jurídicos para organizações sem fins lucrativos e negócios de impacto social em mais de 190 países, em parceria com escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas líderes.
26. O escritório de advocacia brasileiro consultado pelo Instituto Igarapé preferiu não revelar seu nome neste artigo.

Expediente Institucional

Instituto Igarapé

Ilona Szabó de Carvalho
Cofundadora e Presidente

Robert Muggah
Cofundador e Chefe de Inovação

Melina Risso
Diretora de Pesquisa

Leriana Figueiredo
Diretora de Programa

Maria Amélia L. Teixeira
Diretora de Operações

Aline Louise Queiroga de Araújo
Diretora Adjunta de Comunicação e Advocacy

Laura Trajber Waisbich
Diretora Adjunta de Programas

Carolina Torres Graça
Diretora de programa Green Bridge Facility

Ficha Técnica

Coordenação geral

Melina Risso

Pesquisa

**Vivian Calderoni, Vitória Lorente,
Lycia Brasil e Carolina Loeb**

Edição e Tradução

Débora Chaves

Projeto Gráfico

Raphael Durão e André Guttierrez

Como citar:

INSTITUTO IGARAPÉ. Fortalecendo os sistemas de combate à lavagem de dinheiro diante dos crimes ambientais: análise comparativa de marcos legais e políticas nos países da Amazônia. Rio de Janeiro. Instituto Igarapé, 2025. Disponível em <https://igarape.org.br/publicacoes>

Número DOI:

10.5281/zenodo.17121399

Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Tel.: +55 (21) 3496-2114

contato@igarape.org.br

igarape.org.br

Assessoria de imprensa

press@igarape.org.br

Redes Sociais

 facebook.com/institutoigarape

 x.com/igarape_org

 linkedin.com/company/igarapeorg

 youtube.com/user/InstitutoIgarape

 instagram.com/igarape_org



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank